**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010511-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Santo Castanho
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SANTO CASTANHO propõe ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva contra BANCO DO BRASIL. Alega, em síntese, que o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) moveu Ação Civil Pública contra o ora réu. A ação já teve seu trânsito em julgado, tendo tramitado na 6ª vara cível da capital paulista, restando procedente. Versava ela sobre o direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada. Em suma, requer o autor o cumprimento da sentença proveniente da sobredita Ação Civil Pública referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, condenando o réu ao pagamento de R\$ 47.092,65.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/76.

Houve a intimação do réu (fl. 84), vindo aos autos a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 86/113). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade do autor. No mérito, argumentou que a demanda deve ser suspensa até que se decida a abrangência da ação de conhecimento; que não há título hábil; que a pretensão está prescrita e que deve ser feita liquidação por artigos. Impugnou os cálculos do autor.

Réplica às fls. 118/130.

Emenda à inicial, com pedido de liquidação por artigos.

Intimado para oferecer impugnação à fase de liquidação, o réu reiterou os termos da impugnação já apresentada (fl. 148).

Nova réplica (fl. 152).

Laudo pericial contábil às fls. 198/210.

Manifestação das partes às fls. 214/215 e 218/223.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

### I - Das teses de ilegitimidade ativa e do alcance territorial da sentença coletiva

Embora a Ação Civil Pública, de natureza coletiva, tenha sido movida pelo IDEC, tutela direitos individuais homogêneos; assim, a sentença proferida possui eficácia erga omnes e não está circunscrita a limites territoriais. Todas as "vítimas", consumidores lesados, têm legitimidade para ocupar o polo ativo de lides como a presente.

Nesse sentido, AgRg no Resp1.372.364, julgado em 11/06/2013, com destaque:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (art. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)

# II – <u>Da alegada prescrição da pretensão principal</u>

Nos termos da súmula 150, do STF, a execução da pretensão individual prescreve no mesmo prazo da ação coletiva, ou seja, 05 anos. Nesses termos, REsp 1.070.896.

Referido prazo deve ser contado do trânsito em julgado na ação coletiva, que segundo certidão de objeto e pé carreada aos autos se deu em 09/03/2011 (fls. 20/21).

Como o ajuizamento ocorreu em 12/11/2014 não há como se reconhecer a prescrição.

# III – <u>Da alegação de incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989</u>

Também nesse ponto razão não assiste ao impugnante.

Os juros remuneratórios de 0,5%, conforme previsto na sentença transitada em julgado, que devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidem mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento. Isso porque tais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

juros são devidos durante todo o período contratual, já que integram a obrigação principal do contrato de poupança.

Nesse sentido é a posição majoritária do TJSP. Como exemplo podemos citar trecho da ementa da Apelação nº0280460-10.2011.8.26.0000, Relator De. Paulo Pastore Filho, julgada em 24/10/2012:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE Α **DIFERENÇA** DE RENDIMENTOS **CREDITADOS** EM**CADERNETA** DE POUPANÇA Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade Título judicial que estabeleceu a sua ocorrência. Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido.

#### IV – Outras alegações

# <u>Juros moratórios - Termo inicial</u>

De acordo com a sentença proferida na ação civil coletiva, para janeiro de 1989 aplica-se o índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios, a partir da citação válida (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos), de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil; após janeiro de 2003, aplica-se mensalmente, até o efetivo pagamento, 1% ao mês.

#### Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP

Em relação à atualização monetária, valho-me da posição majoritária do TJSP para adotar a tabela prática do referido sodalício afastando a aplicação dos índices das cadernetas de poupança.

A respeito confira-se: Apelações nº 7208064700, e 7195276000, julgadas em fevereiro de 2008, AI 0204306-14.2012.8.26.0000, julgado em abril de 2013, entre outros).

E ainda:

(...) correção monetária. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (TJSP, AI 0035417-63.2013.8.26.0000, julgado em 17/02/2014, Rel. Afonso Brás).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essa dinâmica também evita a perpetuação do conflito, nos termos lançados nos Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, julgado em 04/07/2012:

Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para não se eternizar o litígio, a adoção da Tabela Prática é de rigor.

## Honorários na fase de cumprimento de sentença

Não resta dúvida que são cabíveis honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido já decidiu o STJ por inúmeras vezes. Aliás, já no julgamento do REsp 1.028.855/SC, relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4°, do CPC.

## V- Do Laudo

O laudo pericial produzido nos autos respeitou fielmente o decidido na ação coletiva ora executada e não houve alegação suficiente para afastá-lo, razão pela qual deve ser acolhido.

Face ao exposto, **REJEITO** a impugnação e **ACOLHO** os cálculos de fls. 198/210, condenando o impugnante/executado ao pagamento complementar de R\$ 1.440,50, bem como as custas e honorários ao patrono do exequente em 15% do valor do débito, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA